



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000375/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.770 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS SOUZA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DIRPF. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE.

Constatado restituição indevida decorrente de posterior retificação da declaração de rendimentos, deverá ser objeto de lançamento de ofício pela autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SOUSA - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 89/91) interposto em 14 de junho de 2011 (fl. 89) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls. 82/85), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de maio de 2011, (fl. 86), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 07/09, lavrado em 16 de janeiro de 2007, em decorrência omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, oriundos de vínculo empregatício.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

DIRPF. REVISÃO.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física – Dirpf sujeita-se à revisão por parte da repartição lançadora.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 89/91), pedindo a reforma do acórdão recorrido, pugnando que o imposto devido no exercício de 2003 já foi pago via processo de parcelamento de nº 11040.001096/2006-77 (fls.102/104), sendo incabível a dupla cobrança do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que se refere ao mérito, verifica-se que o presente recurso cinge-se à cobrança de imposto de renda suplementar, relativo ao Ano-calendário 2002.

Cumprе esclarecer que a contribuinte apresentou, inicialmente, sua declaração de ajuste informando, como rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2002, o montante de R\$ 71.008,08 (fls. 44), DIRPF esta posteriormente retificada para requalificar determinados rendimentos, anteriormente informados como tributáveis, para isentos ou não-tributáveis, reduzindo, portanto, a base de cálculo do imposto de renda para o valor de R\$ 31.543,73, e, consequentemente, aumentando o valor do imposto a restituir para o montante de R\$ 7.673,09 (fls.54).

A requalificação de determinados valores efetuada pela Recorrente em sua declaração de ajuste retificadora apresentada em 26/02/2006 ensejou a autuação ora em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 10/12/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

discussão, pois a fiscalização entendeu ter ocorrido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Vale frisar que é entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, quando há a apresentação de declaração de ajuste anual em consonância com o entendimento do Fisco e, posteriormente, há apresentação de declaração retificadora de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Veja-se:

“Exercício: 2002. DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

No caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em consonância com o entendimento do Fisco, porém posteriormente retificada, de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CNT).

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ERRO NO ACÓRDÃO DA DRJ - INOCORRÊNCIA.

Inexistindo expressa contestação das glosas de deduções indevidas, correto o julgamento da DRJ ao considerá-las matérias não impugnadas.

MULTA DE OFÍ

CIO QUALIFICADA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES - PROPÓSITO DE AUMENTAR O SALDO DO IMPOSTO A RESTITUIR - PROCEDÊNCIA.

A retificação da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.”

(CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão 2801-00.252, de 21/09/2009)

“Exercício: 2002. DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA .

No caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em consonância com o entendimento do Fisco, porém posteriormente retificada, de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ERRO NO ACÓRDÃO DA DRJ - INOCORRÊNCIA.

Inexistindo expressa contestação das glosas de deduções indevidas, correto o julgamento da DRJ ao considerá-las matérias não impugnadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO - AUTORIZAÇÃO DADA PELO CONTRIBUINTE - INCLUSÃO DE DESPESAS INEXISTENTES.

Propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir - Procedência - A retificação da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso Voluntário Negado.”

(CARF, 2ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão 2801-00.267, de 22/09/2009. Nesse sentido, ainda, Acórdão 2801-00.266)

Assim, deve-se esclarecer que, apesar de não ter sido suscitada, não houve a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito em discussão, aplicando-se, *in casu*, a regra do art. 173, I, do CTN, ainda que se tenha iniciado o pagamento antecipado da exação.

No que toca, propriamente, ao mérito do recurso, cinge-se à arguição do contribuinte que é incabível a dupla cobrança de imposto apurado sobre a mesma base de cálculo. Para melhor compreensão do assunto veja-se os seguintes quadros elucidativos:

AUTO DE INFRAÇÃO 2005 - Demonstrativo de Apuração 2002 - fls 101	
Despesas com Instrução / Glosa	5.994,00
Despesas com dependentes / Glosa	2.544,00
Despesas Médicas	5.989,00
Total descontos glosados = Rendimentos sujeitos à tabela progressiva	14.527,00
Imposto Apurado (27,5%)	3.994,93
AUTO DE INFRAÇÃO 2007 - Demonstrativo das Alterações na Declaração - fls 95	
Valor restituído conf. Decl. de 23/04/2003 -fls. 44	6.902,73
Valor a restituir conf. Dem. Alt. Fls 95	-2.907,80
Valor restituído indevidamente	3.994,93

EXERCÍCIO 2003 - Ano Calendário 2002	
APURAÇÃO E CÁLCULO	EM REAIS R\$
Rendimentos Tributáveis	71.008,08
Deduções	22.134,04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Base de Cálculo	48.874,04
Imposto Devido	8.363,46
Imposto Retido na Fonte	11.271,26
Imposto já Restituído	6.902,73
Restituição recebida indevidamente	3.994,93
Imposto pago (fls. 102/105) parcelamento	3.994,93
Restituição indevida a devolver	0,00

Como se vê o primeiro auto de infração refere-se à glosa de despesas com instrução, com dependentes e com despesas médicas, exigindo-se o imposto alusivo às glosas, sem desconsiderar, contudo, o valor relativo ao comprovante de rendimentos fornecido pelo Comando do Exército (doc.38), no montante de R\$ 71.008,08, valor esse corretamente informado na declaração original (fls.44).

Já o segundo auto se refere à cobrança de imposto suplementar, correspondente à omissão de rendimentos tributáveis, utilizando o mesmo valor de R\$ 71.008,08, relativo ao comprovante supracitado.

No recurso voluntário, o recorrente não ataca a decisão à quo, concordando, inclusive com tal decisão ao tratar do equívoco (fls.90), não se instaurando o contencioso.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator